



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.904324/2011-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.022 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de novembro de 2021
Recorrente MERCK S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. ALTERAÇÃO. CRÉDITO. FORMAÇÃO DE SALDO NEGATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos pedidos de ressarcimento ou declaração de compensação, a análise do direito de crédito é o **mérito** da contenda submetida ao rito do PAF. Eventuais erros, de **fato**, de preenchimento do PER/DCOMP, podem, em tese, serem revistos sem prejuízo da continuidade do processo administrativo, ou seja, a correção efetivada não interfere no valor do crédito e nem no período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP. Existem várias situações possíveis que permitem correção pela unidade de origem, conforme explicado no Parecer Normativo COSIT de nº 2, de 28 de agosto de 2015.

Entretanto, tal possibilidade de correção não ampara erros de **direito**, como a situação vista nos autos, no caso a alteração e/ou introdução de período(s) de apuração de crédito (**novo(s)** saldo negativo), pois alterações desta natureza implicam, necessariamente, na **formalização** deste crédito, ou seja, o **novo** crédito que se apresenta precisa estar devidamente registrado em PER/DCOMP, o qual é o meio juridicamente adequado para declarar e requerer a compensação prevista no art.74 da Lei nº 0.430/1996.

Nesse caso, restava ao Contribuinte a alternativa de **retificar** ou **cancelar** o PER/DCOMP e, se possível, **transmitir um novo PER/DCOMP** com as informações que entender corretas, providências, entretanto, não adotadas.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. RENDIMENTOS. TRIBUTAÇÃO.

Apenas os documentos de retenção de imposto não são suficientes ao seu aproveitamento na formação de saldo negativo de IRPJ, sendo condição necessária a devida comprovação de que tais rendimentos foram computados na receita declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar o pedido de diligências e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Andre Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga e Andre Severo Chaves.

Relatório

Início transcrevendo relatório e voto da decisão recorrida, nos termos do Acórdão de nº 12-77.785 proferido pela 5ª Turma da DRJ/RJO, em sessão de 20 de junho de 2015.

Relatório

O presente processo versa sobre os PER/Dcomp 37541.31395.190407.1.7.02-0652 e 34829.19608.150805.1.3.02-8208.

Conforme consta na Dcomp (fl.333), o crédito se refere ao saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2004 no valor de R\$ 1.716.221,28. O total do crédito original utilizado na Dcomp foi de R\$ 1.099.638,05.

No Despacho Decisório de fl. 38 e 364, consta o reconhecimento parcial do crédito com as seguintes alegações:

- Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 11.716.221,28*
- Somatório das parcelas de composição do crédito confirmados: R\$ 10.606.919,30*
- Pagamentos confirmados : R\$ 10.266.724,52*
- Retenções na Fonte: R\$ 340.194,78*
- Estim.Comp.Snpa: R\$ 0,00*
- IRPJ devido: R\$ 9.567.988,69*
- Saldo disponível: R\$ 1.038.930,61*

[...]

A “Análise do Crédito” está inserta nas fl. 39 a 43.

[...]

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
NOV/2004	35710.17046.281204.1.3.03-2501	805,56	0,00	805,56	DCOMP não homologada
NOV/2004	01971.49604.099407.1.7.03-9760	4.219,11	0,00	4.219,11	Saldo negativo auditado não reconheceu direito creditório
NOV/2004	07726.97843.141207.1.7.03-4650	457.928,42	0,00	457.928,42	Saldo negativo auditado não reconheceu direito creditório
NOV/2004	41164.51299.230908.1.7.03-3304	107.015,65	0,00	107.015,65	DCOMP não homologada
NOV/2004	39389.84432.281204.1.3.03-0319	906,12	0,00	906,12	Saldo negativo auditado não reconheceu direito creditório
Total		570.874,86	0,00	570.874,86	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 0,00

[...]

A interessada se insurgiu, em 17/02/2012, contra o disposto no Despacho Decisório, através da manifestação de inconformidade (fl. 2 a 29), apresentando os argumentos que se seguem:

[...]

DOS FATOS. O crédito o pleiteado por meio do "PER/DCOMP" n.º 37541.31395.190407.1.7.02-0652 se refere ao saldo negativo do "IRPJ" para o ano de 2004, sendo que a parte que deixou de ser reconhecida se refere às retenções na fonte e de estimativas compensados com saldos negativos de períodos anteriores, sendo que estas tinham por origem em saldo negativo de Imposto sobre a Renda apurado para o ano-base 2002 e devidamente indicado e constituído em sua Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica ("DIPJ") exercício 2003.

DO DIREITO. Ocorreu um erro de fato, o qual, contudo, não é capaz de inviabilizar a demonstração do direito creditório.

As "DCTF" apresentadas no ano de 1999 indicavam que alguns créditos seriam oriundos de "saldo negativo do ano calendário de 1998", quando, em verdade, a informação correta seria que os referidos créditos eram decorrentes de "saldo negativo dos anos calendários de 1994 e 1995 (IRPJ)", os quais foram refletidos nas DIPJ dos respectivos períodos.

A requerente demonstrará a hígidez das estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores que tem origem em incorporações feitas pela REQUERENTE, sendo que o valor compensado está refletido nos documentos físicos.

Quanto às retenções que não podem ser comprovadas pela REQUERENTE, é realizado o pagamento do valor proporcional àquelas, conforme comprovante anexo.

DOS DÉBITOS DE ESTIMATIVA COMPENSADOS COM SALDO NEGATIVO DE PERÍODOS ANTERIORES. Parte do direito creditório utilizado refere-se aos créditos apurados sob a rubrica de saldo negativo

acumulado de períodos anteriores, que foram glosados. A mesma, em sua maior parte, é oriundo dos saldos negativos da própria impugnante.

□ Através dos documentos acostados será demonstrado o processo de formação do referido saldo negativo, a ensejar a legitimidade da compensação. A parte restante, também não homologada, corresponde àqueles créditos decorrentes da incorporação de outra sociedade.

□ DO SALDO NEGATIVO DO "IRPJ" DO PERÍODO ENTRE 1999 e 2002. Como se vê das "DIPJ" de 1994 e 1995 o saldo negativo apurado nos referidos períodos de apuração eram, respectivamente, no montante de R\$ 2.037.031,68 e R\$ 205.065,67.

□ Tais valores encontram-se indicados nos seus documentos fiscais, os quais, em momento algum, foram questionados ou glosados e que foram naturalmente homologados pela Autoridade Administrativa. Os referidos lançamentos, gozam da certeza e da estabilidade proporcionada pela homologação tácita por parte Administração servindo, portanto, como meios de prova legítimos para pleitear-se um direito creditório.

□ Os saldos negativos dos períodos-base de 1994 e 1995 respaldaram diversas compensações, especialmente aquelas realizadas através das "DCTF" de 1999 ainda que, repita-se à exaustão, por um simples erro de preenchimento tenha constado indicação diversa quanto à origem do saldo negativo.

□ Na fl. 11 consta tabela relativa ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999, constante na DIPJ 2000. O item "Antecipações IRPJ" é composto pelo somatório dos recolhimentos realizados ao longo do ano-calendário de 1999, sendo R\$ 2.709.873,29 recolhidos através de DARF acrescido de R\$ 971.577,50, relativos à compensação de parte do saldo negativo do ano-calendário de 1997, conforme apurado na DIPJ/1998 e utilizado nas DCTF/1999, nas quais, constou equivocadamente que o saldo negativo seria relativo ao ano-calendário de 1998. O montante relativo ao IR Fonte é aquele constante da "DIPJ/2000". Valor Final de Saldo Negativo de IRPJ para o Ano-Calendário de 1999: R\$ 1.362.120,18.

□ Na fl. 12 consta tabela relativa ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, constante na DIPJ 2001.

□ O item "Antecipações IRPJ" é composto pela utilização de parte do saldo negativo de 1999 no valor de R\$ 1.362.120,18, através de compensações realizadas diretamente na DCTF do 1º e 2º trimestre de 2000. O montante relativo ao IR Fonte é o da "DIPJ/2001". O Saldo Negativo de CSLL para o Ano-Calendário de 2000: R\$ 850.846,93.

□ Na fl. 13 consta tabela relativa ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, constante na DIPJ 2003. O item "Antecipações IRPJ" é composto pelo somatório dos recolhimentos realizados ao longo do ano-calendário de 2001, sendo R\$ 91.820,00 recolhidos através de DARF acrescido de R\$ 458.638,75, relativos à compensação de parte do saldo negativo do ano-calendário de 2000 conforme apurado na DIPJ/2001 (R\$ 850.746,93) e realizados nas DCTF do 1º e 2º trimestres de 2001. O montante relativo ao IR Fonte é aquele constante da "DIPJ/2002". Valor Final de Saldo Negativo de IRPJ para o Ano-Calendário de 2001: R\$ 653.139,04.

□ Na fl. 14 consta tabela relativa ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 constante na DIPJ 2002. O item "Antecipações IRPJ" é composto pelo somatório dos recolhimentos realizados ao longo do ano-calendário de 2002, sendo R\$ 486.257,41 recolhidos através de DARF acrescido de R\$ 862.793,81, relativos à compensação de saldos negativos dos anos-calendário de 1999 a 2002 e realizados na DCTF do 1º trimestre de 2002. O montante relativo ao IR Fonte é aquele constante da "DIPJ/2003". Valor Final de Saldo Negativo de IRPJ para o Ano-Calendário de 2002: R\$ 865.941,91

□ **DO EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO IMPOSSIBILIDADE DE GLOSA DA COMPENSAÇÃO QUANDO COMPROVADO O CRÉDITO**

□ Todas as compensações encontram-se identificadas em suas respectivas "DIPJ". Nas "DCTF" do ano de 1999 foi indevidamente informado que o saldo negativo que estava sendo utilizado para respaldar a compensação realizada era decorrente do ano-calendário de 1998, quando a informação correta era no sentido que o saldo negativo era referente aos anos-calendário de 1994 e 1995 ("IRPJ"), os quais, posteriormente, foram utilizados e refletidos nas "DIPJ" relativas aos anos-calendário de 1999 a 2002.

□ Se a Autoridade Administrativa, ainda assim, desejar aferir a veracidade das informações contidas em documentos fiscais caberia a esta a realização de diligências.

□ Não pode a Autoridade Administrativa desconsiderar a comprovação da existência de um crédito em razão do instrumento que comunicou a compensação conter um erro formal. Foi apenas erro no veículo/instrumento que noticiou o Fisco da origem do direito creditório.

□ O simples equívoco no preenchimento do documento fiscal que apenas noticia a compensação realizada, não pode servir para se ignorar o direito da requerente. Tal posição já foi amplamente reconhecida pelos órgãos julgadores e pela doutrina.

□ **DO SALDO NEGATIVO DECORRENTE DA INCORPORAÇÃO.** Uma parcela dos créditos glosados, expostos no campo das "Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP" da "Análise das Parcelas de Crédito" é oriunda do saldo negativo apurado por outra sociedade, incorporada pela REQUERENTE.

□ Tais créditos, constantes dos "PER/DCOMP" n.º 35710.17046.281204.1.3.03-2501,01971. 49604.090407.1.7.03-9760 e 39389.84432.281204.1.3.03-0019, refere-se aos saldos negativos de períodos anteriores apurados pela empresa E.M. Suprimentos Analíticos Ltda "CNPJ" n.º 42.294.785/0001-00, no montante de R\$ 805, 56, R\$ 4.219,11 e R\$ 906,12.

□ Com a incorporação, nos termos do artigo 1.116, do Código Civil, e artigos 224 ao 227, da Lei n.º 6.404/76, a REQUERENTE sucedeu a E. M. Suprimentos Analíticos Ltda. em seus direitos e obrigações.

□ As "DIPJ" dos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002 não deixam dúvidas: a pessoa jurídica E. M. Suprimentos Analíticos Ltda. apurou saldos negativos de R\$ 475, 09, R\$ 590,38 e R\$ 2.968,49.

□ *A REQUERENTE junta as "DIPJ" correspondentes aos períodos em que os referidos saldos foram originados de forma que, pelo confronto dos PER/DCOMP com as "DIPJ" resta evidente a necessidade de que sejam homologadas as compensações.*

□ **DA FORMAÇÃO DO SALDO NEGATIVO PASSÍVEL DE APROVEITAMENTO EM RELAÇÃO AO ANO CALENDÁRIO 2004 EM RELAÇÃO ÀS RETENÇÕES.**

□ *No que tange às parcelas controversas referentes às retenções sofridas pela REQUERENTE, essa suportou o correspondente a R\$ 100.900,39 de modo que deverá ser homologada quase que a totalidade do valor discrepante sob a rubrica de "Imposto de Renda Retido da Fonte".*

□ **DO DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE RETENÇÕES INCIDENTES SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS.** *Parte do saldo negativo apurado se refere ao Imposto de Renda retido em razão de aplicações financeiras de renda fixa de R\$ 393.944,21 efetivadas no ano de 2004 tendo sido corretamente informadas no "PER/DCOMP". Tabela na fl. 23.*

□ *Conforme o Despacho Decisório todas as restaram confirmadas, exceto por uma, qual seja, a de n.º 0060, no total de R\$ 140.478,10. Tal retenção está demonstrada pelo informe do Banco Itaú BBA S/A .*

□ *A documentação apresentada não permite dúvidas: a REQUERENTES sofreu retenções decorrentes de aplicações financeiras da ordem de R\$ 393.944,21 motivo pelo qual está demonstrado o seu direito ao crédito.*

□ *Deve ser reconhecido o direito creditório no valor correspondente a R\$ 100.217,27. Em relação às retenções em que não foram localizados os comprovantes a REQUERENTE, neste ato, comprova o seu pagamento.*

□ **DO DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE RETENÇÕES INCIDENTES SOBRE PAGAMENTOS A TÍTULO DE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO - R\$8.584.138,11**

□ *A REQUERENTE sofreu retenção de Imposto de Renda a título de juros sobre o capital próprio em pagamentos efetivados pela Brasil Telecom S.A. e Centrais Elétricas Brasileiras S.A. ELETROBRÁS, pessoas jurídicas das quais a REQUERENTE é acionista, no montante correspondente a R\$ 8,07 e R\$ 675,05 respectivamente, os quais foram devidamente retidos pelas fontes pagadores, conforme comprovantes.*

□ *Os recolhimentos mencionados foram considerados para fins de quantificação do saldo negativo apurado em 2004.*

□ **DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA FISCAL.** *A REQUERENTE protesta pela realização de diligência/perícia com vistas a comprovar a materialidade do direito creditório. Nas fl. 26 e 27 constam os quesitos e o nome da Assistente Técnica.*

Nas fl. 371 a 379, consta o Acórdão n.º 12-53.069-8ª Turma DRJ/RJ que declara que a manifestação de inconformidade apresentada era intempestiva.

Nas fls. 431 a 435, consta o Acórdão 1402001.803– 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária que reconhece a tempestividade da manifestação de inconformidade e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento para apreciação do mérito do recurso.

É o relatório.

Voto

DA TEMPESTIVIDADE

Analisando-se o feito verifica-se que CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS – CARF, através do Acórdão 1402001.803– 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária reconheceu a tempestividade da manifestação de inconformidade, portanto, passa-se à análise do mérito.

DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

A impugnante requereu diligências /perícia para retificar a DCTF.

A matéria que é regida no se refere ao processo administrativo fiscal pelo art. 16, inciso IV, do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 1993, transcrito a seguir:

Art 16 - A impugnação mencionará:

IV- as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito.

Há que se ressaltar que, os documentos que constam do processo são suficientes para fazer a análise do processo. As diligências ou perícias só devem ser feitas se não houver no processo documentação suficiente para formar a convicção de quem analisa o processo. Se o contribuinte quisesse trazer aos autos outros elementos probatórios, deveria apresentá-los no momento da manifestação de inconformidade, conforme dispõe o § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972.

Ressalte-se que nos processos de compensação/ restituição cabe ao contribuinte comprovar o crédito adicionando os documentos necessários.

Além disso, não cabe diligência para retificar a DCTF que tem procedimento próprio.

Face o exposto, rejeito o pedido da interessada.

DOS ASPECTOS GERAIS

O crédito declarado em Dcomp se refere ao saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2004 no valor de R\$ 1.716.221,28 (fl.333), porém, o Despacho Decisório somente reconheceu crédito no montante de R\$ 1.038.930,61, homologando parcialmente as compensações.

Analisando-se o Despacho Decisório (fl.38), verifica-se que a controvérsia se deve aos seguintes fatos:

IRRF declarado na Dcomp: R\$ 446.610,59;

IRRF confirmado: R\$ 340.194,78;

estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores: R\$ 570.874,86.

estimativas confirmadas: R\$ 0,00

Portanto, passa-se a análise destes itens.

DO IRRF

Quanto a este item, foram parcialmente glosadas as retenções na fonte no valor de R\$ 106.415,81.

Na manifestação de inconformidade, a interessada alega que parte do IRRF se refere à retenção de aplicações financeiras de renda fixa, no montante de R\$ 393.944,21. Argumenta que todas as retenções restaram confirmadas, exceto por uma, qual seja, a de n.º 0060, no total de R\$ 140.478,10, informa que esta está demonstrada pelo informe do Banco Itaú BBA S/A e afirma que deve ser reconhecido o direito creditório no valor correspondente a R\$ 100.217,27.

Analisando-se a Dcomp (fl.341) e a “Análise do Crédito” (fl.41), verifica-se que tal retenção se refere ao CNPJ 31.516.198/0001-94 declarada no código 3426-IRRF sobre aplicações financeiras. O valor total declarado soma a R\$ 140.478,10, sendo reconhecido o montante de R\$ 40.260,83, restando o valor de R\$ 100.217,27 a ser comprovado.

Com relação ao valor de R\$ 100.217,27, consta no Demonstrativo para Imposto de Renda do Banco Itaú BBA, CNPJ 31.516.198/0001-94, inserto na fl.325, que tal valor se refere imposto de renda nas operações de SWAP (código 5273), conforme se pode verificar na imagem a seguir:



DEMONSTRATIVO PARA IMPOSTO DE REND

MERCK S/A

Estrada dos Bandeirantes, 1099

22710-571 Jacarepagua Rio de Janeiro RJ

INFORME DE RENDIMENTOS FINANCEIROS - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - Ano Calendário de 2004 (1a.via)

Ciente: MERCK S/A

CNPJ: 33.069.212/0001-84

Valores expressos em R\$

SWAP - SWAP CETIP - Código de Retenção = 5273

Empresa Retentora: BANCO ITAU BBA S.A.-31.516.198/0001-94

	Rendimento Isento-94	Rendimento Tributado-94	Imp. Renda-94	Rendimento Isento-95-04	Rendimento Tributado:95-04	Imp.Renda:95-04
Junho	0.00	0.00	0.00	0.00	501,086.37	100,217.27
TOTAIS EM R\$	0.00	0.00	0.00	0.00	501,086.37	100,217.27

Ocorre que, tal retenção na fonte não faz parte do litígio, não consta da Dcomp qualquer retenção feita no código 5273- operações de SWAP, na verdade o código indicado na Declaração de Compensação é o código 3426-IRRF sobre

aplicações financeiras, portanto, a comprovação deveria ser feita tomando por base este código.

0060.CNPJ da Fonte Pagadora: 31.516.198/0001-94

Código da Receita:3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa

Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO

Valor

140.478,10

Ademais, constata-se que na ficha 53 DIPJ/2005 (Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte), também não consta qualquer retenção na fonte de imposto de renda relativa ao citado código de retenção, conforme consta das imagens a seguir:

[...]

O fato de o contribuinte não declarar na ficha 53 DIPJ o IRRF, indica que os rendimentos relativos a esta retenção não foram considerados na apuração do IRPJ.

Atente-se que o inciso III do §4º do Art. 2º da Lei 9.430/96 somente permite a dedução do imposto devido o IRRF sobre as receitas computadas na determinação do lucro real:

“Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014) (Vide art. 119 da Lei nº 12.973/2014)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração; III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas

computadas na determinação do lucro real; IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.”

Como se vê, a parcela de R\$ 100.217,27, não pode constar da apuração do saldo negativo de IRPJ.

Quanto à parcela restante do IRRF glosados, no valor de R\$ 6.198,54, o contribuinte alega que sofreu retenção de Imposto de Renda a título de juros sobre o capital próprio em pagamentos efetivados pela Brasil Telecom S.A. e Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, pessoas jurídicas das quais é acionista, no montante correspondente a R\$ 8,07 e R\$ 675,05 respectivamente, os quais foram devidamente retidos pelas fontes pagadores, conforme comprovantes.

Nas fl. 327 a 330, há comprovantes de retenção na fonte de imposto de renda.

Quanto à retenção de R\$ 8,07 declarada na Dcomp no código 5706, realizada pela Brasil Telecom S. A - CNPJ 76.535.764/0001-43, constata-se que somente foi comprovado o valor de R\$ 3,74, conforme consta do comprovante de retenção inserto na fl.327.

[...]

Com relação aa retenção feita pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRÁS- CNPJ 00.0001.180/0001-26, também foi comprovada a retenção conforme comprovante de fl. 329, a seguir reproduzido:

[...]

Os montantes de IRRF de R\$ 8,07 e R\$ 675,05 foram declarados na ficha 53 da DIPJ/2005.

Portanto, há que se reconhecer os valores de R\$ 3,74 e R\$ 675, 05, como retenções efetivamente realizadas, contudo, os rendimentos relativos aos juros sobre o capital próprio sobre o qual incidiu os valores de IRRF não foram incluídos nas receitas do ano-calendário de 2004, conforme se pode verificar no item 23 da ficha 06 da DIPJ/2005. Neste item, que versa sobre receitas de juros sobre o capital próprio, está declarado o valor de R\$ 0,00 (zero), ou seja, as receitas de juros sobre o capital próprio não foram oferecidas à tributação:

[...]

Como já foi ressaltado neste voto, que o inciso III do §4º do Art. 2º da Lei 9.430/96 somente permite a dedução do imposto devido o IRRF sobre as receitas computadas na determinação do lucro real, o que impede o aproveitamento destes valores de imposto de renda retidos na fonte na apuração do saldo negativo de IRPJ do ano sob análise.

Portanto, não valores de IRRF a serem aproveitados na apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004.

DAS ESTIMATIVAS DE IRPJ

Com relação às estimativas de IRPJ, foram glosadas as que as compensações não foram homologadas. Tais compensações foram objeto das Dcomp nº 35710.17046.281204.1.3.03.2501; 01971.49604.090407.1.7.03-9760;

07726.97843.141207.1.7.03-4600; 41164.51299.230908.1.7.03.3304 e 39389.84432.281204.1.3.03-0919. O valor total destas compensações perfaz a R\$ 570.874,86.

Na manifestação de inconformidade foram feitas alegações relativas a estas Dcomp, contudo, tais argumentações não podem ser analisadas no presente processo, posto que, já foram objeto de análise em outros processos.

Foi feita uma pesquisa no sistema SIEF para se saber a situação de cada Dcomp e constatou-se que há algumas compensações homologadas e outras que não foram homologadas estando os processos no CARF, conforme se constata nas imagens a seguir:

[...]

Como se vê foram homologadas as compensações relativas as Dcomp 01971.49604.090407.1.7.03-9760 e 39389.84432.281204.1.3.03-0919. Com relação às outras Dcomp, os seus respectivos processos encontram-se no CARF para julgamento de recursos, ou seja, já foram analisadas em 1ª instância e não foram homologadas, o que impede o seu reconhecimento para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ.

Os valores das estimativas de IRPJ extintas por compensação estão especificados na tabela a seguir:

Dcomp	Período (estimativas extintas)	Valores extintos (R\$)
35710.17046.281204.1.3.03.2501	11/2004	4.219,11
39389.84432.281204.1.3.03.0919	11/2004	906,12
Total		5.125,23

DA CONCLUSÃO

Da análise do processo, concluiu-se que não deve ser reconhecido qualquer valor à título de IRRF e quanto as estimativas de IRPJ o valor reconhecido monta a R\$ 5.125,23. Tal valor aumenta o saldo negativo de IRPJ para R\$1.0440.55,84. Como já tinha sido reconhecido pelo Despacho Decisório o valor de R\$ 1.038.930,61, o valor a ser reconhecido por este voto monta a R\$ 5.125,23.

Face o exposto, dar provimento parcial à manifestação de inconformidade, para reconhecer parcialmente o direito creditório no valor de R\$ 5.125,23 e homologar parcialmente as compensações decorrentes, até o limite do direito creditório reconhecido.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Conforme Despacho de Encaminhamento (fls.584), o recurso voluntário é tempestivo.

Eis os tópicos:

- DA IMPOSSIBILIDADE DE GLOSAR AS ESTIMATIVAS COMPENSADAS NA COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO – NATUREZA DE CONFISSÃO DE DÉBITO, QUE DEVERÁ SER ADIMPLIDO PELO CONTRIBUINTE;

- DA ORIGEM DO DIREITO CREDITÓRIO DA RECORRENTE – SALDO NEGATIVO DE IRPJ ORIGINADO EM DIVERSOS PERÍODOS DE APURAÇÃO E DE RETENÇÕES SUPORTADAS;

Nota deste Relator:

Desde já, destaco que a narrativa a seguir é, em sua essência, **idêntica** àquela apresentada no processo 13707.001028/2003-18, ora julgado nesta sessão.

Como adiantado, a essência da questão discutida no presente processo administrativo é o reconhecimento do direito creditório utilizado no PER/DCOMP nº 37541.31395.190407.1.7.02-0652, o qual decorre de saldo negativo de IRPJ originado em diversos períodos de apuração e de retenções suportadas pela RECORRENTE em suas aplicações financeiras de renda fixa.

[...]

Ocorre que o acórdão merece ser reformado, como restará demonstrado, uma vez que a ocorrência de um simples erro de fato cometido pela RECORRENTE, pode ter dificultado a verificação da origem do direito creditório, mas, por outro lado, não é capaz de inviabilizar a sua demonstração.

Isto porque a informação constante das DCTF's apresentadas no ano de 1999 indicavam que alguns créditos seriam oriundos de saldo negativo do ano-calendário 1998, quando,

em verdade, a informação correta seria que os referidos créditos eram decorrentes de saldo negativo dos anos calendários 1994 e 1995 (IRPJ), os quais foram refletidos nas DIPJ's dos respectivos períodos (Docs. nº 06 e 07– Impugnação).

Assim, como a visualização do saldo negativo de um exercício é influenciada pelo valor remanescente do saldo negativo de períodos anteriores, o referido erro no preenchimento acabou por dificultar a visualização dos saldos negativos utilizados nos períodos posteriores ao do exercício referente àquelas DCTF's apresentadas em 1999, gerando efeitos até o ano de 2002.

Todavia, o referido equívoco foi imediatamente identificado pela RECORRENTE, razão pela qual será demonstrada a formação dos saldos negativos relativos a cada ano-calendário, a fim de comprovar a existência dos mesmos e a simples natureza de erro no preenchimento da informação anteriormente mencionada.

[...]

- DOS DÉBITOS DE ESTIMATIVA COMPENSADOS COM SALDO NEGATIVO DE PERÍODOS ANTERIORES

Inicialmente, cumpre demonstrar que parte do direito creditório utilizado pela RECORRENTE no PER/DCOMP n.º 37541.31395.190407.1.7.02-0652 (Doc. n.º 04 – Impugnação) refere-se aos créditos apurados sob a rubrica de saldo negativo acumulado de períodos anteriores.

[...]

Assim, através dos documentos já acostados à Manifestação de Inconformidade apresentada, será demonstrado o processo de formação do referido saldo negativo, a ensejar a legitimidade da compensação pleiteada por meio do PER/DCOMP n.º 37541.31395.190407.1.7.02-0652 (Doc. n.º 04 – Impugnação).

- DA FORMAÇÃO DO SALDO NEGATIVO DO IRPJ DO PERÍODO ENTRE O ANO-CALENDÁRIO 1999 E O ANO-CALENDÁRIO 2002

Para a demonstração do direito creditório relativo ao IRPJ, impõe-se a segregação por cada exercício para a formação do saldo negativo, uma vez que somente com a demonstração específica para cada exercício é que se torna indiscutível a existência do direito creditório pleiteado.

Nesse sentido, deve-se considerar, tal como mencionado anteriormente, que, por um mero erro de preenchimento nas DCTF's do ano de 1999, foi informado que para a realização de compensações destinadas ao pagamento do IRPJ-Estimativa estava-se utilizando saldo negativo de 1998, quando, na realidade, a informação correta é que o saldo negativo utilizado era referente aos períodos-base de 1994 e 1995.

Como pode ser verificado nas DIPJ's de 1994 e 1995 (Doc. n.ºs 06 e 07 – Impugnação), o saldo negativo apurado nas referidas competências eram, respectivamente, no montante de R\$ 2.037.031,68 (dois milhões, trinta e sete mil, trinta e um reais e sessenta e oito centavos) e R\$ 205.065,67 (duzentos e cinco mil, sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos).

[...]

Os saldos negativos dos períodos-base de 1994 e 1995 respaldaram, portanto, diversas compensações, especialmente aquelas realizadas através das DCTF's de 1999, ainda que, repita-se à exaustão, por um simples erro de preenchimento tenha constado indicação diversa quanto à origem do saldo negativo.

Desse modo, como a indicação incorreta se deu em relação às antecipações realizadas ao longo da formação do saldo negativo de 1999, e partindo-se do saldo negativo existente em 1994 e 1995, devidamente homologados, é que será apresentada a evolução do saldo negativo desde 1999 até o ano-base de 2002, a fim de comprovar a liquidez e certeza do crédito objeto da glosa da compensação realizada.

[...]

- SALDO NEGATIVO DE IRPJ PARA O ANO-CALENDÁRIO DE 1999

[...]

- SALDO NEGATIVO DE IRPJ PARA O ANO-CALENDÁRIO DE 2000

[...]

- SALDO NEGATIVO DE IRPJ PARA O ANO-CALENDÁRIO DE 2001

[...]

- SALDO NEGATIVO DE CSLL PARA O ANO-CALENDÁRIO DE 2002

[...]

- DO EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE GLOSA DA COMPENSAÇÃO QUANDO COMPROVADO O CRÉDITO

Como demonstrado nos tópicos anteriores, todas as compensações realizadas pela ora RECORRENTE encontram-se devidamente lastreadas em créditos oriundos da formação de saldos negativos de IRPJ, os quais, nos anos-calendários de 1994 e 1995 e 1999 a 2002 encontram-se devidamente identificados em suas respectivas DIPJ's.

Como igualmente já mencionado, na DCTF do ano de 1999 foi indevidamente informado que o saldo negativo que estava sendo utilizado para respaldar a compensação realizada era decorrente do ano-calendário 1998, quando, repita-se à exaustão, a informação correta era no sentido que o saldo negativo era referente aos anos-calendários de 1994 e 1995 (IRPJ), os quais, posteriormente, foram utilizados – e refletidos – nas DIPJ's relativas aos anos-calendários de 1999 a 2002, tal como demonstrado acima.

[...]

Portanto, o simples equívoco no preenchimento do documento fiscal que, insista-se, apenas noticia a compensação realizada, não pode servir para se ignorar o direito creditório da RECORRENTE, para simplesmente dar às costas à documentação apresentada e aos reclames de produção de provas, e com isso, ao final, negar à RECORRENTE o exercício legítimo de seu direito subjetivo à compensação de débitos com créditos anteriores.

[...]

A Autoridade Administrativa, portanto, diante da documentação acostada pela RECORRENTE e da informação de erro no preenchimento acompanhada da respectiva documentação comprobatória deverá, necessariamente, em obediência ao princípio da busca da verdade material, examinar o direito creditório da RECORRENTE, já sob a premissa do equívoco informado no preenchimento na DCTF, não se limitando, repita-se, a analisar o direito creditório com base no pressuposto equivocado.

A seguir, algo próprio deste recurso apenas:

- DO SALDO NEGATIVO DECORRENTE DE INCORPORAÇÃO

Como antes ressaltado, uma parcela dos créditos glosados, expostos no campo das Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou PER/DCOMP da Análise das Parcelas de Crédito é oriunda do saldo negativo apurado por outra sociedade, incorporada pela RECORRENTE.

Tais créditos, constantes dos PER/COMP's n.ºs 35710.17046.281204.1.3.03-2501 (Doc. n.º 14 – Impugnação), 01971.49604.090407.1.7.03-9760 (Doc. n.º 15 – Impugnação) e 39389.84432.281204.1.3.03-0019 (Doc. n.º 16 – Impugnação), referem-se aos saldos negativos de períodos anteriores apurados pela empresa E.M. SUPRIMENTOS ANALÍTICOS LTDA., à época inscrita sob o CNPJ n.º 42.294.785/0001-00, no montante de R\$ 805,56 (oitocentos e cinco reais e cinquenta e seis centavos), R\$ 4.219,11 (quatro mil, duzentos e dezenove reais e onze centavos) e R\$ 906,12 (novecentos e seis reais e doze centavos), respectivamente.

Contudo, não foi reconhecido o montante de R\$ 805,56 (oitocentos e cinco reais e cinquenta e seis centavos). Ora, a legitimidade deste direito creditório é evidente, eis que o saldo negativo se configura como ativo de uma sociedade, sendo um verdadeiro direito.

Neste ponto, as DIPJ's relativas aos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002 não deixam dúvidas: a pessoa jurídica E. M. SUPRIMENTOS ANALÍTICOS LTDA. apurou saldo negativo no valor histórico dos montantes apontados, tal como se vê abaixo:

PESSOA JURÍDICA	"DIPJ" – Ano-Calendário	VALOR DO SALDO
E. M. SUPRIMENTOS ANALÍTICOS LTDA.	DIPJ – Ano calendário 2000 (Doc. n.º 17 – Impugnação)	R\$ 475,09
E. M. SUPRIMENTOS ANALÍTICOS LTDA.	DIPJ – Ano calendário 2002 (Doc. n.º 18 – Impugnação)	R\$ 590,38
E. M. SUPRIMENTOS ANALÍTICOS LTDA.	DIPJ – Ano calendário 2002 (Doc. n.º 19 – Impugnação)*	R\$ 2.968,49

O quadro acima é claro: a pretensão esposada pela RECORRENTE por meio dos PER/DCOMP's n.ºs 35710.17046.281204.1.3.03-2501 (Doc. n.º 14 – Impugnação), 01971.49604.090407.1.7.03-9760 (Doc. n.º 15 – Impugnação) e 39389.84432.281204.1.3.03-0019 (Doc. n.º 16 – Impugnação) era legítima, motivo pelo qual deve ser provido o Recurso Voluntário também quanto ao montante de R\$ 805,56 (oitocentos e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

- PREJUDICIALIDADE – DA NECESSIDADE DE ANÁLISE DO PRESENTE PROCESSO COM OS PROCESSOS 13701.002083/2007-09 e 15374.720008/2007-08

[...]

Em não sendo concedido o sobrestamento aqui requerido, a RECORRENTE protesta, ao menos, pela reunião dos processos administrativos, de modo a se evitar a prolação de decisões conflitantes/contraditórias.

Além da necessidade de sobrestamento do presente Processo Administrativo para que se possa verificar a hígidez do direito creditório no que tange à parcela das estimativas compensadas em períodos anteriores, a RECORRENTE passa a demonstrar a hígidez do direito creditório em relação às retenções na fonte suportadas no período em análise, bem assim a imprescindibilidade de se promover cancelamento da cobrança efetuada no presente processo administrativo.

- DA FORMAÇÃO DO SALDO NEGATIVO PASSÍVEL DE APROVEITAMENTO EM RELAÇÃO AO ANO-CALENDÁRIO 2004 ACERCA DAS RETENÇÕES SOFRIDAS

- Do direito de crédito decorrente de retenções incidentes sobre aplicações financeiras

Conforme o Despacho Decisório nº 015112207 (Doc. nº 03 – Impugnação), todas as retenções acima restaram confirmadas, exceto por uma, qual seja, a de nº 0060, no total de R\$ 140.478,10 (cento e quarenta mil, quatrocentos e setenta e oito reais e dez centavos).

Referida retenção restou homologada parcialmente, carecendo-lhe a confirmação quanto à retenção no valor de R\$ 100.217,27 (cem mil, duzentos e dezessete reais e vinte e sete centavos), o que representa quase a totalidade dos valores não confirmados a título de retenções realizadas em nome da RECORRENTE.

O acórdão ora recorrido, por sua vez, aduziu que tal retenção não teria sido informada na ficha 53 da DIPJ 2005 – Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte –, não tendo sido, por via de consequência, incluído o rendimento respectivo na apuração do IRPJ.

[...]

Em outras palavras, o Informe de Rendimentos e o Demonstrativo para Imposto de Renda da fonte pagadora demonstram claramente tanto os valores que ingressaram em seu caixa quanto que os serviços foram, de fato, prestados.

Assim, a RECORRENTE se desincumbiu do ônus que era possível lhe impor. Para a apresentação de outras comprovações, como os DARF's, deve ser oficiada a referida fonte pagadora que retivera o tributo na fonte.

Qualquer exigência adicional em face da RECORRENTE se revelaria absurda. Nesse sentido, deve ser oficiada a fonte pagadora responsável pelos valores em discussão, a fim de que reste comprovado que a RECORRENTE faz jus ao crédito pleiteado.

- Do direito de crédito decorrente de retenções incidentes sobre pagamentos a título de juros sobre capital próprio

A RECORRENTE é pessoa jurídica tributada pelo lucro real e sofreu retenção de Imposto de Renda por ocasião do pagamento de juros sobre o capital próprio em pagamentos efetivados pela BRASIL TELECOM S.A. e CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. – ELETROBRÁS, pessoas jurídicas das quais a RECORRENTE é acionista, no montante correspondente a R\$ 8,07 (oito reais e sete centavos) e R\$ 675,05 (seiscentos e setenta e cinco reais e cinco centavos), respectivamente, os quais foram devidamente retidos pelas fontes pagadoras, conforme os comprovantes já acostados aos presentes autos (Doc. nº 19 – Impugnação).

Os recolhimentos mencionados no parágrafo anterior, nos termos da legislação de regência, foram considerados para fins de quantificação do saldo negativo apurado pela RECORRENTE em relação ao ano-calendário 2004.

Contudo, o acórdão recorrido aduziu que as retenções de R\$ 8,07 (oito reais e sete centavos) e R\$ 675,05 (seiscentos e setenta e cinco reais e cinco centavos) não foram homologadas porque, apesar de terem sido informadas na ficha 53 da DIPJ 2005, os rendimentos relativos aos juros sobre o capital próprio que deram origem a tais retenções não teriam sido incluídos nas receitas do ano-calendário 2004 (item 23 da ficha 06 da DIPJ 2005).

Assim, de acordo com o acórdão aqui recorrido, tal parcela também não pode constar da apuração do saldo negativo de IRPJ.

Ocorre que a ora RECORRENTE, através do Informe de Rendimentos acostado à Manifestação de Inconformidade, demonstrou às retenções sofridas por ocasião do pagamento de juros sobre o capital próprio. Tal documento, por si só, possui o condão de confirmar as retenções sofridas.

- da necessidade de realização de diligência fiscal

[...]

Por meio do presente Recurso Voluntário, a RECORRENTE, nos termos do artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, protesta novamente pela realização de diligência/perícia com vistas a comprovar a materialidade do direito creditório vindicado nos autos desse processo administrativo.

A referida diligência/perícia deverá ser realizada junto aos documentos contábeis ora apresentados pela RECORRENTE, isto para que sejam respondidos os seguintes quesitos:

i) Ilustre Senhor Perito, a partir dos lançamentos contábeis e dos documentos fiscais da RECORRENTE, queira informar qual o saldo negativo de IRPJ apurado pela RECORRENTE no ano-calendário 1994?

ii) Ilustre Senhor Perito, a partir dos lançamentos contábeis e dos documentos fiscais da RECORRENTE, queira informar qual o saldo negativo de IRPJ apurado pela RECORRENTE no ano-calendário 1995?

iii) Ilustre Senhor Perito, é correto afirmar, de acordo com as DCTF's apresentadas pela RECORRENTE no ano de 1999, que os créditos oriundos de saldo negativo do ano-calendário de 1998 eram, na verdade, decorrentes de saldo negativo dos anos-calendários de 1994 e 1995?

[...]

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchido os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se conhece.

O crédito informado no PER/DCOMP de final **02-0652** está relacionado ao saldo negativo de **IRPJ** do ano calendário de **2004**, tendo sido reconhecido em parte pela unidade de origem, uma vez que houve glosa de parte das retenções de imposto na fonte e glosado o valor total das estimativas então compensadas com saldos negativos de períodos anteriores.

Das Estimativas Compensadas: Glosa

Eis o quadro montado pela unidade de origem em seu Despacho Decisório:

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
	35710.17046.281204.1.3.03-				
NOV/2004	7501	805,56	0,00	805,56	DCOMP não homologada
NOV/2004	01971.49604.090407.1.7.03-9760	4.219,11	0,00	4.219,11	Saldo negativo auditado não reconheceu direito creditório
NOV/2004	07726.97843.141207.1.7.03-4800	457.928,42	0,00	457.928,42	Saldo negativo auditado não reconheceu direito creditório
NOV/2004	41164.51299.230906.1.7.03-3394	107.015,65	0,00	107.015,65	DCOMP não homologada
NOV/2004	39389.84432.281204.1.3.03-0019	906,12	0,00	906,12	Saldo negativo auditado não reconheceu direito creditório
	Total	570.874,86	0,00	570.874,86	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 0,00

Conforme relatoriado, os saldos negativos de períodos anteriores, a exemplo dos processos anteriores, contém períodos de apuração que não foram informados no PER/DCOMP, procedimento atestado pela Recorrente e por ela tratado como um *simplex erro de fato*.

Daí a razão das estimativas ora compensadas serem todas glosadas, uma vez que essas antecipações de IRPJ sofreram reduções por compensação com saldos negativos (créditos) não formalizados em PER/DCOMP.

Apenas para lembrar, reproduzo o relato no recurso:

Os saldos negativos dos períodos-base de 1994 e 1995 respaldaram, portanto, diversas compensações, especialmente aquelas realizadas através das DCTF's de 1999, ainda que, repita-se à exaustão, por um simples erro de preenchimento tenha constado indicação diversa quanto à origem do saldo negativo.

Desse modo, como a indicação incorreta se deu em relação às antecipações realizadas ao longo da formação do saldo negativo de 1999, e partindo-se do saldo negativo existente em 1994 e 1995, devidamente homologados, é que será apresentada a evolução do saldo negativo desde 1999 até o ano-base de 2002, a fim de comprovar a liquidez e certeza do crédito objeto da glosa da compensação realizada.

Conforme já destaquei no relatório deste voto, as alegações recursais seguem a mesma linha dos recursos voluntários vistos nos processos anteriores, ora julgados nesta mesma sessão.

De forma que reproduzo aqui parte da decisão proferida no processo administrativo fiscal de nº **13707.001028/2003-18**, proferida pelo Acórdão de nº 1401-006.020, ora julgado nesta data:

Reitere-se, não estamos diante aqui de um simples erro de fato, de um erro simples que poderia ser corrigido ou superado, tanto na unidade de origem quanto na instância julgadora.

Por exemplo, e este Colegiado já se deparou com inúmeras vezes a seguinte situação: a contribuinte informa em PER/DCOMP que seu crédito seria de pagamento a maior de estimativa mensal de IRPJ, quando na realidade queria se referir ao saldo negativo de IRPJ, mas tudo do mesmo período de apuração, o crédito é um só, é o mesmo, apenas corrige-se a sua natureza, algo que não causa nenhum embaraço à legislação aplicável.

Ora, a situação ora vista afronta as regras aplicáveis à compensação, uma vez que a Recorrente simplesmente quer que se considere um novo crédito (saldos negativo de períodos anteriores), um crédito diverso ao informado nos PER/DCOMP, um crédito que não passou pelo crivo da autoridade fiscal originária, pois foi anunciado em manifestação de inconformidade, ou seja, um crédito que não encontra-se devidamente formalizado para a pretensão que dele se almeja: a compensação de débitos.

*Nos pedidos de ressarcimento ou declaração de compensação, a análise do direito de crédito é o **mérito** da contenda submetida ao rito do PAF. Eventuais erros, de **fato**, de preenchimento do PER/DCOMP, podem, em tese, serem revistos sem prejuízo da continuidade do processo administrativo, ou seja, a correção efetivada não interfere no valor do crédito e nem no período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP. Existem várias situações possíveis que permitem correção pela unidade de origem, conforme explicado no Parecer Normativo COSIT de n.º 2, de 28 de agosto de 2015.*

*Entretanto, tal possibilidade de correção não ampara erros de **direito**, como a situação vista nos autos, no caso a alteração e/ou introdução de período de apuração de crédito (**novos** saldos negativos), pois alterações desta natureza implicam, **necessariamente**, na **formalização** deste crédito, ou seja, o novo crédito que se apresenta precisa estar devidamente registrado em PER/DCOMP, o qual é o meio juridicamente adequado para declarar e requerer a compensação prevista no art.74 da Lei n.º 0.430/1996.*

A Recorrente apela para a busca da verdade material, que detém os documentos e os registros contábeis das compensações, entretanto, tal idolatrado princípio revela-se inócuo no caso dos autos.

Neste momento processual, torna-se irrelevante se todo o procedimento de compensação estiver contabilizado e com eventual grau de confiabilidade, a questão não é esta!

A questão é que os créditos utilizados para a compensação estejam, todos, devidamente informados em PER/DCOMP, conforme dispõe o art.74 da Lei 9.430 de 1996:

Art.74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

A utilização na compensação de saldos negativos de IRPJ e de CSLL de períodos de apuração não indicados no instrumento jurídico adequado, o PER/DCOMP, nada mais é do que um ato unilateral da Recorrente, feito ao arrepio do conhecimento do Estado, um crédito constituído de modo insindicável pela Administração Pública.

*Neste sentido, trago comentários ao artigo 170 do CTN, de Ariella Ferreira da Mota, Procuradora da Fazenda Nacional, na obra **Constituição e Código Tributário Nacional Comentados – Sob a Ótica da Fazenda Nacional**, de 2020, Coordenadores-Gerais Cláudio Seefelder e Rogério Campos - Com entendimentos da PGFN e Jurisprudência do STJ e STF:*

“Constituição dos créditos do contribuinte

O crédito do contribuinte perante a Fazenda Pública demanda um ato de constituição a ser realizado pelo Estado em ordem a ser executado, satisfeito, compensado. Sem esse ato estatal de reconhecimento do direito de crédito do contribuinte, não há crédito constituído a ser executado pelo contribuinte contra o Estado. O direito abstrato ao indébito tributário não garante ao contribuinte a sujeição do Estado, mas apenas lhe assegura uma pretensão oponível ao Estado e um dever do Estado de exarar uma resposta a essa pretensão, resposta que, acaso positiva, gera para o contribuinte o direito a uma prestação e, para o Estado, o dever de satisfazê-la. Não existe, no ordenamento vigente, direito incondicionado ou bastante em si para que o particular constitua unilateralmente uma obrigação pecuniária contra o Estado. Tanto quanto qualquer outro vínculo obrigacional, também o direito à execução de indébito somente pode surgir pelo reconhecimento da existência da obrigação de repetição pelas partes, resultante de um consenso obtido pelo processo administrativo de restituição ou pelo procedimento administrativo de compensação, ou ainda, por decisão judicial. [...]

Logo, o direito à satisfação dos créditos somente surge logicamente se houver a constituição dos créditos.”

Como já dito, restava ao Contribuinte Recorrente a alternativa de retificar ou cancelar o PER/DCOMP e, se possível, transmitir um novo PER/DCOMP com as informações que entendesse corretas, providências, entretanto, não adotadas.

Ante tudo que foi exposto, não há reparos a fazer na decisão recorrida, a qual reproduzi integralmente no relatório, onde ficou demonstrado, em toda a sua extensão, a clareza e solidez de sua fundamentação e o adequado seguimento à legislação que rege o instituo da compensação tributária.

Ante o exposto, não há que se cogitar também de realização de diligências, conforme já acentuado de maneira adequada pela decisão recorrida.

Conclusão

É o voto, rejeitar o pedido de realização de diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

A *inovação* no recurso voluntário encontra-se nos quesitos formulados na solicitação de diligências, os quais se referem exatamente à verificação dos saldos negativos de IRPJ de períodos anteriores, comprovadamente não informados no PER/DCOMP, sendo incabível o seu deferimento, uma vez que o próprio mérito do procedimento da compensação revelou-se irremediavelmente prejudicado, neste momento processual.

Das retenções glosadas e mantidas pela decisão recorrida.

Neste item, a Recorrente procura demonstrar seu direito ao aproveitamento das retenções na formação do saldo negativo, destacando que os informes de rendimentos e pagamentos seriam suficientes para tal, entretanto, a decisão recorrida enfatizou que os rendimentos em questão, de aplicação financeira e juros sobre capital próprio, não haviam sido computados na determinação do lucro real, na DIPJ, questão não contestada no recurso voluntário.

É o que basta para decidir.

Conclusão

É o voto, rejeitar o pedido de diligências e negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano